



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

PARECER N. : 0345/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: **1454/2016**

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: **JOSEMAR BEATTO –PREFEITO MUNICIPAL**

RELATOR: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – Prefeito Municipal.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 05/1996).

Registrhou a equipe técnica que estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural, a equipe instrutiva apurou algumas irregularidades, que foram ajustadas pelo Conselheiro Relator no DDR 08/2016-GCFCS, no qual concluiu, *verbis*:

DECIDO.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao Achado de Auditoria "A1", referente ao PT nº QA1-04, que aponta uma divergência de R\$441.771,27 entre a receita de cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apurada no Banco do Brasil (R\$10.635.754,76) e a demonstrada no SIGAP Contábil (R\$10.193.983,49), uma vez que essa diferença refere-se à parcela de 1% do FPM prevista na CF, art. 159, I, alínea d (EC 55/07), cujo valor foi transferido em 9.12.2015, conforme demonstrado no DDA Banco do Brasil e contabilizado no Balancete Receita dezembro de 2015 no código 17210103000000000000 (Cota-Parte FPM 1%).

5. Divirjo, ainda, do Déficit Financeiro relacionado ao Achado de Auditoria "A6", referente ao PT nº QA1-16. O Corpo Instrutivo encontrou uma diferença de R\$ 822.376,64, entre o Déficit financeiro apurado (R\$56.840,36) e o déficit demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial (R\$879.217,00). Contudo, em decorrência de erro de digitação, o Déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial foi de R\$879.217,53. Assim a inconsistência será de R\$822.377,17.

6. Posto isso, afastado o Achado A1 e corrigido o Achado A6, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, defino a responsabilidade dos Senhores Josemar Beatto – CPF nº 204.027.672-68 – Prefeito Municipal, Marinalva Vieira Eva – CPF nº 558.026.212-49 – Contadora e Tertuliano Pereira Neto – CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno, pelos fatos apontados no Tópico 2 – Achados de Auditoria do Relatório Técnico de págs. 197/225 e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

6.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Josemar Beatto** – Prefeito Municipal, **Marinalva Vieira Eva** – Contadora e **Tertuliano Pereira Neto** – Controlador Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A2. Divergência de R\$729.910,13, entre o saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 950.896,00) e demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 220.985,87). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

A3. Divergência de R\$3.808.298,13, entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$3.740.355,81) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 67.942,32). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

A4. Divergência de R\$20.987,66, entre o valor apurado no saldo das contas do Ativo Imobilizado (R\$ 32.115.431,87) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 32.94.444,21). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

A5. Divergência de R\$3.498.683,78, entre o Passivo Exigível ajustado de acordo com o MCASP (R\$8.040.401,76) e o Passivo Exigível registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.541.717,98). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

A6. Divergência de R\$822.377,17, entre o Déficit Financeiro apurado (R\$56.840,36) e o déficit apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (R\$879.217,53). Frisa-se que a apuração do Déficit Financeiro com os valores demonstrados no Anexo ao Balanço Patrimonial (R\$879.217,53) diverge do resultado obtido no Balanço Patrimonial (R\$5.422.693,41 – 1.980.849,99 = 3.441.843,12). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

A7. Divergência entre o valor total de créditos adicionais abertos constantes do TC-18 (R\$8.944.400,88) encaminhado na Prestação de Contas com as informações das alterações orçamentárias enviadas através do SIGAP Contábil (R\$5.385.224,79). Fundamento legal: Art. 167, V e VI da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64;

A11. Divergência de R\$ 177.747,51, entre o saldo apurado das contas do FUNDEB (R\$ 221.059,16) e o saldo demonstrado nos extratos bancário das contas do FUNDEB (R\$ 43.311,65). Fundamento legal: Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

6.2 Promover a **Audiência** dos Senhores **Josemar Beatto** – Prefeito Municipal e **Tertuliano Pereira Neto** – Controlador Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

A8. A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$ 8.944.400,88, o equivalente a 27,10% do orçamento inicial (R\$33.000.00,00). Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011);

A9. O Município apresentou Disponibilidade de Caixa Líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$879.217,53 e inscreveu, ainda, o valor de R\$855.052,21, referente aos Restos a Pagar Não Processados do exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$1.734.269,74. Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º da LRF;

A10. Inexpressividade do valor arrecadado de R\$199.165,66, referente à Dívida Ativa do exercício, equivalente a 9,51% do saldo da dívida no início do exercício (R\$2.093.196,73). Fundamentação legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF;

A12. O Município apresentou um Déficit Financeiro no valor de R\$56.840,36. Frisa-se que o ente reconhece no Ativo Financeiro as transferências a receber de recursos de convênios, assim, os recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício (R\$2.409.192,58) informados no TC-38 já estão inclusos nesta apuração. Fundamentação legal: Art. 1, § 1º, da LRF;

A13. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores:

a) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006 (Item II, "a", da Decisão 206/2013 - Proc. 1544/2013; e Item III, "b", da Decisão 132/2015 - Proc. 1647/2015).

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando defesa conjunta (Protocolo n. 9526/16). Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica, e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, a maioria das irregularidades foram elididas, permanecendo, sem saneamento, a infringência abaixo:

A10. Inexpressividade do valor arrecadado de R\$199.165,66, referente à Dívida Ativa do exercício, equivalente a 9,51% do saldo da dívida no início do exercício (R\$2.093.196,73). Fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF;

Assim, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO¹.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea “a”, e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2015, protocolada sob o n. 9526/2016.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serviram de base para a elaboração deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada, haja vista o Município não possuir Instituto de Previdência próprio, tampouco entidades da Administração Indireta.

Segundo o que se depreende no sistema informatizado do TCERO tramitam na Corte alguns² feitos, contudo, entendo ser desnecessário aguardar o deslinde daqueles autos para a apreciação das presentes contas, pois há, no caso em apreço, elementos bastantes para uma adequada análise do feito e não se vislumbra poder ofensivo suficiente para a proposição de sobrerestamento.

Nada obstante, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Acerca da execução orçamentária do Município de Colorado do Oeste, afere-se que a Lei Municipal n. 1828/2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 33.000.000,00.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 2.473.793,31 e R\$ 6.470.607,57, respectivamente, o que totaliza R\$ 8.944.400,88. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 5.021.310,93.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 33.000.000,00) com a abertura de créditos (R\$ 8.944.400,88) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 5.021.310,93), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 36.923.089,95. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 33.526.810,37, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 3.396.279,58.

²Processos: 02882/13 – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparéncia (LC Nº 131/2009); 03963/15 - Auditoria Ordinária – Gestão de Pessoas; 04320/15 – Fiscalização de atos e contratos – Análise das infrações administrativas contra a LRF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos aludidos créditos adicionais no exercício de 2015, recursos provenientes de *excesso de arrecadação* (R\$ 2.590.549,78), de *superávit financeiro* (R\$ 1.332.540,17), e da *anulação de dotação* (R\$ 5.021.310,93).

O corpo técnico, com o desiderato de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos, verificou que o superávit financeiro do exercício anterior (2014) foi de R\$ 4.516.162,59, logo, suficiente para sustentar a sua indicação para a abertura de créditos adicionais por esta fonte (R\$ 1.332.540,17).

Desta feita, concluiu que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

Quanto ao *excesso de arrecadação*, a equipe técnica não fez a análise. No entanto, o *Parquet*, com os dados constantes nos Papeis de Trabalho da equipe técnica, observa que, no geral, ocorreu excesso na monta de R\$ 56.983,11, valor insuficiente, portanto, para lastrear a abertura de créditos ocorrida na fonte indicada. Inobstante, em razão da economia de dotação apresentada (R\$ 3.396.279,58), a indicar que possivelmente não houve a utilização dos créditos fictícios, considero dispensável o retorno dos autos para procedimentos de contraditório quanto à falha.

De rápida análise, no tocante à abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por Decreto, observa-se no PTQA02 06 que o Município atendeu ao limite permitido na LOA de 10% (R\$ 3.300.000,00) para a abertura de tais créditos adicionais, vez que abriu créditos com base na LOA no valor de R\$ 1.706.412,42.

De se registrar que o limite fixado pela Corte de Contas para abertura de créditos com recursos previsíveis (anulações e operações de créditos, por exemplo) é de 20%, conforme Decisão 232/2011 (Processo 1133/2011). Logo, não há irregularidades nesse tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício³, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 33.056.983,11, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 33.526.810,37, demonstrando um déficit orçamentário consolidado de R\$ 469.827,26.

No entanto, o Município possuía disponibilidade de caixa no exercício anterior (2014) no valor de R\$ 4.516.162,59⁴, de modo que tal déficit não resultou em desequilíbrio orçamentário propriamente dito, pois justificado pelo saldo financeiro de exercício anterior.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro nas contas. Desse exame, depreende-se dos autos que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi deficitário no valor de R\$ 56.840,36⁵. Sobre a falha a equipe técnica anotou:

A12. O Município apresentou um Déficit Financeiro no valor de R\$56.840,36. Frisa-se que o ente reconhece no Ativo Financeiro as transferências a receber de recursos de convênios, assim, os recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício (R\$2.409.192,58) informados no TC-38 já estão inclusos nesta apuração. Fundamentação legal: Art. 1, § 1º, da LRF;

Em sede de análise de defesa, a equipe de instrução entendeu, após ajustes na aferição do resultado financeiro, que houve equilíbrio entre ativos e passivos.

Tal conclusão técnica decorreu, entre outras observações, do reconhecimento de que os recursos não repassados ao ente municipal, oriundos de convênios, cujas despesas foram empenhadas no exercício de 2015, no montante de R\$ 2.409.192,58, conforme TC 38, não estavam no cálculo inicial como anunciado. Também, observou-se que os restos a pagar não processados não tinham sido considerados (R\$ 1.809.786,94), o que fez com que a análise inicial apresentasse um

³ O Município não possui RPPS.

⁴ Processo n. 1647/2015.

⁵ Ativo Financeiro (R\$ 5.422.693,41) – Passivo Financeiro (R\$ 5.479.533,77), conforme PTQA3 15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

passivo subavaliado. No novo cálculo, a equipe técnica concluiu que, após essas considerações, houve superávit financeiro de R\$ 654.779,41.

Por sua vez, o *Parquet*, em sua análise, converge com o fato de que houve superávit financeiro. Todavia, em seus cálculos, o valor do resultado financeiro foi positivo em R\$ 676.422,98, como segue:

	ativo financeiro	passivo financeiro e RPNP	
Caixa e Equivalentes	R\$ 3.719.830,60	Passivo circulante	R\$ 1.980.849,99
Convênios não recebidos	R\$ 2.409.192,58	RPNP (Ex. ant. + exerc 2015)	R\$ 3.471.750,21
total	R\$ 6.129.023,18		R\$ 5.452.600,20
Superávit financeiro	R\$ 676.422,98		

Desta feita, pode-se afirmar que o desequilíbrio financeiro foi justificado pelos convênios não repassados, do que se infere não haver infringência ao artigo 1º, §1º, da LC 101/2000.

A respeito da dívida ativa, ao saldo inicial, registrado no valor de R\$ 2.093.196,73, não foram adicionadas novas inscrições de créditos. Por outro lado, observando as baixas⁶ na conta, observa-se que houve cobrança no valor de R\$ 199.165,66, valor esse considerado inexpressivo, porquanto representa apenas 9,51% do saldo inicial.

Diante de tal cenário, no qual não findou esclarecida a motivação de baixas na conta no montante de R\$ 943.135,07, observa-se que o saldo final da rubrica foi de R\$ 950.856,00.

Doutro giro, acerca da inexpressiva arrecadação, vale reiterar ao gestor a adoção das medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério

⁶ De se ressaltar que há nos autos a informação de que houve cancelamentos no valor de R\$ 943.135,07 sem que esteja comprovada a observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme foi determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 358/2014 - PLENO⁷ e do Acórdão n. 132/2015- Pleno⁸, *in verbis*:

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção das seguintes

medidas:

a) utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

A esse propósito, conveniente ressaltar que a jurisprudência da Corte tem determinado a adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transscrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1.523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1.115/2008-TCERO⁹:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários

⁷ Processo n. 01180/2014/TCER.

⁸ Processo 1647/2015/TCER.

⁹ Outras decisões no mesmo sentido: Decisão n. 212/2014-Pleno (Proc. n. 1.722/2013-TCERO); Decisão n. 221/2012-Pleno (Proc. n. 1.460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Proc. n. 1.611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Proc. n. 1.247/2011-TCERO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, mister que seja reiterado ao Gestor Municipal de Colorado do Oeste que atente para o cumprimento da Decisão n. 358/2014-PLENO e do Acórdão 132/2015 - PLENO, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de reprovação das contas vindouras.

Por ora, em que pese o descumprimento das retrocitadas decisões da Corte, deixo de pugnar pela emissão de parecer prévio desfavorável a essas contas em razão de outros aspectos relevantes que foram observados pelo gestor, tais como as aplicações mínimas de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo. Todavia, não é demais lembrar que o contumaz descumprimento de decisões pode acarretar a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 33,71% (R\$ 8.422.060,19) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 24.985.346,04), ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à “Remuneração dos profissionais da Educação básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o Corpo instrutivo inicialmente apontou que o Município de Colorado do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 2.732.763,29), atingiu o percentual de 72,42% do total



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 3.773.322,39, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 26,94% (R\$ 1.016.478,91)¹⁰ dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 3.749.034,02, que corresponde a 99,36% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o Corpo técnico verificou que não deveria haver saldo nas contas correntes que lhe são afetas pois o valor gasto já superara o valor recebido em R\$ 1.473,80. Contudo, o saldo existente em 31.12.2015 era de R\$ 43.311,65, o que indica que houve aplicação de recursos próprios no FUNDEB.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 19,32% (R\$ 4.741.689,26) das receitas resultantes de impostos (R\$ 24.543.574,77) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Colorado do Oeste que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência

¹⁰ Conforme consta no último relatório técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Colorado do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 19.001¹¹ habitantes, estaria cingido ao limite de 7% (R\$ 1.633.627,30) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Colorado do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.630.000,00¹², ou seja, 6,98% da receita-base (R\$ 23.337.532,90), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos a informação do valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA foi de R\$ 1.630.000,00. Também, consta a informação de que houve devolução ao Executivo Municipal no valor de R\$ 20.714,77.

Como se vê, da conjugação dos parâmetros contidos no artigo 29-A da Constituição Federal com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual referente a 2015, o Município atendeu a ambos os parâmetros.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO¹³, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a

¹¹ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL http://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf (Em 2014, conforme processo n. 1647/2015)

¹² Ressalte-se que há nos autos informação de que o Poder Legislativo procedeu à devolução do montante de R\$ 45.984,50 ao Poder Executivo.

¹³ Alterou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Colorado do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Acerca da gestão fiscal, observa-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 53,21% (R\$ 16.478.441,90) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 30.967.353,11), havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

No entanto, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 53,21% da RCL, a Corte emitiu automaticamente, ao Gestor, os Alertas de Responsabilidade Fiscal, impelindo-o a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹⁴.

¹⁴ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^º-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

A10. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

O valor arrecadado de R\$199.165,66, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 9,51% do saldo da dívida no início do exercício (R\$2.093.196,73).

Por derradeiro, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 39-40), acrescendo a elas a determinação ao gestor para especifique e comprove todas as *baixas* realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1454/2016
.....

No mais, expeça-se advertência ao gestor quanto ao cumprimento da Decisão n. 358/2014-PLENO e do Acórdão 132/2015 - PLENO, no que tange à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2016.

Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, alerte-se ao Gestor que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reaprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Públco de Contas

Em 7 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL